



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI N° , DE 2019 (Do Sr. Juninho do Pneu)

Dispõe do prazo de realização da prisão em flagrante nos crimes elencados na Lei Maria da Penha.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei aumenta o prazo para as vítimas e autoridades realizarem o flagrante em delito, nos crimes praticados na Lei Maria da Penha.

Art. 2º. Acrescenta redação ao Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, visando destinar os valores arrecadados com a recuperação do dinheiro público desviado mediante a corrupção, encaminhando para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Art. 3º. O artigo do ao Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

Art.302.....

.....
V – quando em até 15 (quinze) dias, praticar crimes relacionados à Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006.”(NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa aumentar o prazo para as vítimas e autoridades realizarem o flagrante em delito dos crimes praticados constantes na Lei Maria da Penha e que os agressores praticam em determinado período.

A violência doméstica é um tema cada vez mais presente nos debates acadêmicos e com frequência garantida nos tribunais. Justamente porque se apresenta como uma triste realidade social com reflexos diretos na área jurídica.

Como é sabido, a lei penal especial não está isolada no arcabouço jurídico que a cerca. Muito pelo contrário, ela é parte integrante do ordenamento legal, pelo que precisa respeitar normas hierarquicamente superiores e, ainda, estar de acordo com eventuais alterações constitucionais e até mesmo com a integração de tratados e convenções internacionais.

O efeito da violência doméstica e familiar contra a mulher, decorrentes de maus tratos, humilhações, agressões físicas, sexuais, morais, patrimoniais e psicológicas, é, sem dúvida, devastador para sua auto-estima, sem falar no medo vivenciado cotidianamente.

Essa situação provoca ansiedade, depressão, dores crônicas, dentre outras moléstias. Estando tal quadro instalado, necessária se faz a intervenção do Estado, por meio de efetivação de políticas públicas adequadas, com mecanismos de discriminação positiva ou de ações afirmativas, capazes de reduzir a tragédia da violência de gênero.

Recentemente, a Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), que traz mecanismos para o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, foi alterada pelas leis 13.641/18 e 13.505/17. Houve avanços, porém o progresso poderia ter sido maior.

Historicamente, o Superior Tribunal de Justiça entendia que o descumprimento da medida de proteção não configurava crime de desobediência (artigo 330 do CP), pois a lei desobedecida prevê sanção civil, administrativa ou processual penal para o descumprimento sem ressalvar a incidência de sanção criminal.



Câmara dos Deputados

3

De nada adianta nos debruçarmos na defesa de outros direitos do cidadão, sem priorizarmos o que verdadeiramente o emancipará para o exercício consciente dos demais. Não se transforma uma nação sem investimentos sérios em educação.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Comissões, de de .

Deputado **JUNINHO DO PNEU**

DEM/RJ